



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026
PROCESSO Nº 00053-00089024/2024-14**

PRADO SERVIÇOS E TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ nº 36.068.602/0001-28, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos por **DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** e **MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, também já devidamente qualificadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90012/2026, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com eventual substituição de peças, em equipamentos da marca Phoenix Lufenco, pertencentes às





Policlínicas Médica (POMED) e odontológica (PODON), conforme especificações constantes na minuta de edital.

A licitação foi estruturada em grupo único, composto por dois itens, exigindo-se dos licitantes a apresentação de proposta para sua integral execução.

No curso do certame, a empresa PRADO SERVIÇOS E TECNOLOGIA apresentou proposta em conformidade com as exigências editalícias, sendo devidamente classificada e habilitada pela Administração.

Contudo, irresignadas com o resultado, as empresas DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA interpuseram recursos administrativos, alegando, em síntese, a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, bem como a alegada insuficiência de sua capacidade técnico-operacional.

Sustentam, que os descontos ofertados seriam excessivos e incompatíveis com os valores de mercado, além de questionarem a aptidão dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Contudo, conforme se demonstrará, não merecem prosperar as alegações das Recorrentes, porquanto desprovidas de respaldo fático e jurídico, devendo ser integralmente rejeitadas.

II - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente, as alegações das Recorrentes quanto à suposta ausência de capacidade técnica da Recorrida não merecem prosperar, porquanto se fundamentam em interpretação equivocada tanto da legislação quanto das disposições editalícias.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional deve ser demonstrada mediante a comprovação da execução de





serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não se exigindo identidade absoluta com o objeto licitado.

No mesmo sentido, o item 18 do edital é claro ao exigir a comprovação de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica que evidenciem a execução de serviços compatíveis, especificamente relacionados à manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.

Ou seja, tanto a legislação quanto o edital convergem no sentido de que a exigência recai sobre a compatibilidade dos serviços, e não sobre uma correspondência idêntica e literal com o objeto licitado.

No caso concreto, a Recorrida atendeu integralmente a tais exigências. Foram apresentados atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, devidamente acompanhados de ordens de serviço e notas fiscais, comprovando a execução de serviços de manutenção em equipamentos hospitalares e laboratoriais, incluindo autoclaves, os quais se inserem diretamente no escopo exigido pelo edital.

A tentativa das Recorrentes de invalidar tais documentos, ao exigir uma identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto da licitação, não encontra respaldo nem na Lei nº 14.133/2021, tampouco no instrumento convocatório, configurando, na verdade, uma interpretação restritiva indevida.

Tal posicionamento, se acolhido, implicaria violação aos princípios da isonomia e da competitividade, ao restringir injustificadamente a participação de empresas aptas a executar o objeto contratual.

Cumprе ressaltar que a finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar que a empresa detenha experiência suficiente para a adequada execução do contrato, o que restou amplamente demonstrado pela Recorrida por meio da documentação apresentada.





Dessa forma, não há qualquer irregularidade a ser apontada, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a plena habilitação da Recorrida, com a consequente rejeição das alegações das Recorrentes.

III – DA VALIDADE DOS ATESTADOS E DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA

Em continuidade, as alegações das Recorrentes quanto à suposta invalidade dos atestados apresentados pela Recorrida não merecem prosperar.

Os documentos juntados aos autos atendem integralmente às exigências previstas no edital e no Termo de Referência, tendo sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público e acompanhados de documentação apta a comprovar a efetiva execução dos serviços, não havendo qualquer elemento que comprometa sua validade.

A insurgência recursal limita-se a tentar desqualificar os atestados com base em critérios não previstos no instrumento convocatório, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, o edital não estabeleceu qualquer restrição quanto à natureza específica das contratações anteriores, tampouco exigiu identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado, razão pela qual a interpretação adotada pelas Recorrentes revela-se indevida e excessivamente restritiva.

Trata-se, em verdade, de inovação recursal que busca impor exigências não previstas no edital, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo qualquer irregularidade nos documentos apresentados, devem ser integralmente rejeitadas as alegações das Recorrentes, mantendo-se hígida a decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida.





IV – DA EXPERIÊNCIA EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PDPAS)

Não merece prosperar a tentativa das Recorrentes de desqualificar a experiência da Recorrida com base nas contratações realizadas no âmbito do PDPAS.

Os serviços prestados nesse contexto foram formalmente executados, com a devida emissão de ordens de serviço e notas fiscais, o que comprova, de forma suficiente, a efetiva prestação dos serviços à Administração Pública.

Tais documentos, inclusive, integram a documentação apresentada pela Recorrida, atendendo às exigências editalícias quanto à demonstração de experiência prévia.

Importa ressaltar que o edital não estabeleceu qualquer restrição quanto à natureza específica das contratações utilizadas para fins de comprovação de capacidade técnica, tampouco vedou a utilização de documentos oriundos de programas ou instrumentos específicos da Administração Pública.

A pretensão recursal, portanto, busca criar limitação inexistente no instrumento convocatório, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na utilização dos referidos documentos para fins de comprovação da experiência da Recorrida, devendo ser rejeitadas as alegações das Recorrentes.

V – DA ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Não merece prosperar a alegação das Recorrentes quanto à suposta inadequação da documentação apresentada pela Recorrida.

Nos termos do item 18 do Termo de Referência, a comprovação da aptidão técnica deve ser realizada por meio de documentação idônea que demonstre a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.





A Recorrida atendeu integralmente a tais exigências, tendo apresentado atestados de capacidade técnica devidamente acompanhados de ordens de serviço e notas fiscais, os quais evidenciam, de forma suficiente, a efetiva execução dos serviços.

A insurgência recursal, mais uma vez, busca desconsiderar documentos válidos com base em critérios não previstos no edital, o que não pode ser admitido.

Ressalte-se que a análise da habilitação deve se pautar estritamente nos parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, em observância ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, estando a documentação em plena conformidade com as exigências editalícias, não há qualquer fundamento para revisão da decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida, devendo ser rejeitadas as alegações das Recorrentes.

VI - DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Não merece prosperar a alegação das Recorrentes quanto à suposta irregularidade relacionada ao responsável técnico da Recorrida.

A Recorrida atendeu integralmente a tais exigências, tendo apresentado a documentação pertinente, nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

A insurgência recursal, portanto, desconsidera previsão expressa do edital, ao tentar impor requisito não exigido para a fase de habilitação.

Assim, restando comprovada a regularidade da indicação do responsável técnico, não há qualquer fundamento para questionamento quanto à aptidão da Recorrida, devendo ser rejeitadas as alegações das Recorrentes também sob esse aspecto.





VII – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

As alegações das Recorrentes quanto à suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida não merecem prosperar.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas por inexecuibilidade exige demonstração concreta de que os valores ofertados são insuficientes para a execução do objeto contratual, não sendo admitida sua presunção automática.

Nesse sentido, o § 2º do referido dispositivo estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, o que evidencia a necessidade de análise técnica e fundamentada, e não de meras suposições.

No entanto, no presente caso, as Recorrentes limitam-se a alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento técnico ou prova efetiva capaz de demonstrar a inviabilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

O simples fato de os valores ofertados serem inferiores aos estimados ou aos apresentados por outros licitantes não configura, por si só, inexecuibilidade, tratando-se, quando muito, de circunstância que demanda análise concreta pela Administração, a qual já foi realizada no curso do certame.

Ademais, a Recorrida possui experiência comprovada na execução de serviços similares, inclusive com fornecimento de peças e atuação em equipamentos hospitalares, o que reforça a viabilidade prática dos valores apresentados.

A proposta, inclusive, foi regularmente aceita pela Administração, após análise no âmbito da fase de julgamento, não tendo sido identificada qualquer inconsistência que justificasse sua desclassificação.





A pretensão recursal, portanto, baseia-se exclusivamente em conjecturas, buscando desconstituir decisão administrativa válida sem qualquer suporte técnico ou jurídico.

Dessa forma, inexistindo prova concreta de inexequibilidade, deve ser integralmente rejeitada a alegação das Recorrentes, mantendo-se a validade da proposta apresentada pela Recorrida.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ilmos. Pregoeiro, ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de qualquer dúvida quanto aos documentos apresentados, o que se admite apenas para argumentar, a legislação aplicável oferece solução adequada para seu eventual esclarecimento.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, medida que visa prestigiar a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, eventual necessidade de esclarecimento não autoriza a desclassificação ou inabilitação automática do licitante, sobretudo quando presentes elementos suficientes que indicam o atendimento às exigências editalícias.

A pretensão das Recorrentes, ao buscar a desconsideração direta da proposta e da documentação apresentada, ignora tal possibilidade e se mostra desproporcional, na medida em que desconsidera mecanismo expressamente previsto em lei para solução de eventuais questionamentos.





Assim, ainda que se cogitasse a existência de qualquer ponto a ser esclarecido, o que não se verifica no caso concreto, a medida adequada seria a realização de diligência, e não o afastamento da Recorrida do certame.

IX – DA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Não merece prosperar qualquer alegação quanto à suposta irregularidade da qualificação econômico-financeira da Recorrida.

A documentação apresentada atende integralmente às exigências previstas no edital, tendo sido juntados balanço patrimonial e demonstrações contábeis aptos a evidenciar sua capacidade econômico-financeira para a execução do objeto contratado.

Os índices apurados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo qualquer apontamento técnico que comprometa sua validade.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade, deve ser mantida a decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida.

X – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOS RECURSOS

Por fim, as razões recursais apresentadas não merecem acolhimento, porquanto se fundamentam em interpretações ampliativas e indevidas das exigências editalícias, bem como em meras presunções desacompanhadas de qualquer prova concreta.

Conforme demonstrado ao longo destas contrarrazões, todas as exigências previstas no edital foram integralmente atendidas pela Recorrida, seja no que se refere à qualificação técnica, à documentação apresentada ou à viabilidade da proposta ofertada.





As Recorrentes, ao invés de apontarem irregularidades efetivas, limitam-se a questionamentos genéricos e tentativas de impor critérios não previstos no instrumento convocatório, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício ou descumprimento das regras do certame, resta evidente a ausência de fundamento dos recursos interpostos, os quais devem ser integralmente rejeitados.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a habilitação e classificação da Recorrida, por se tratar de medida que observa estritamente a legalidade e os princípios que regem as licitações públicas.

XI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, por ausência de fundamento fático e jurídico;
- b) a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a habilitação e classificação da Recorrida, por estar em conformidade com o edital e com a legislação aplicável;
- c) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, que seja determinada a realização de diligência, nos termos da legislação vigente, a fim de esclarecer os pontos questionados;
- d) o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrida.

Nestes termos,
pede deferimento.





ANDREY AMORIM
ADVOGADOS

Brasília, 06 de abril de 2026.

ANDREY THOMAS A. DE ALMEIDA
OAB/DF 65227





ANDREY AMORIM
ADVOGADOS

